



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001405-02.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada CICERA MARIA BONIFÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001405-02.2024.8.26.0297

Apelante: AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Apelada: Cicera Maria Bonifacio

Comarca: Jales - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dra. Maria Paula Branquinho Pini

Voto nº 2473

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por associação ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para declarar a inexistência de relação jurídica com a associação AMBEC e a inexigibilidade dos descontos em benefício previdenciário, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
2. A associação alegou regularidade na filiação e inexistência de dano moral, diante da suposta autorização prévia e do valor reduzido dos descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a relação jurídica que ensejou os descontos é válida; e (ii) saber se há dano moral decorrente dos descontos indevidos, justificando a condenação da associação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A associação não comprovou a adesão contratual válida, pois o documento apresentado não atende aos requisitos técnicos mínimos para comprovar a existência de vínculo associativo, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.
5. A gravação telefônica apresentada pela ré está inacessível, e ainda que não estivesse, não seria suficiente para comprovar a filiação voluntária da autora à associação, pois não atende aos requisitos previstos no artigo 655 da IN 128/2022 do INSS. Além disso, a IN nº

138/2022, da mesma autarquia, veda expressamente o uso de voz ou gravação como forma de autorização de descontos.

6. Conforme o art. 5º, XX, da CF/1988, é vedado obrigar alguém a se associar ou a permanecer associado. Ausente manifestação expressa e válida de vontade da autora, os descontos são indevidos.

7. Contudo, deve ser afastada a condenação por dano moral. Os valores descontados representaram menos de 5% do benefício mensal da autora, sem comprometer sua subsistência, não havendo repercussão suficiente para caracterizar dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação à restituição em dobro do indébito. Sucumbência redistribuída.

Tese de julgamento: “1. A ausência de autorização expressa para associação impede a cobrança de mensalidades em benefício previdenciário. 2. É cabível a restituição em dobro de valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, p.u., do CDC, independentemente da demonstração de má-fé, quando contrária à boa-fé objetiva. 3. O desconto de valores reduzidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 30, 39, IV, e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; CC, arts. 389, 404 e 406; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, arts. 655, III, “a” a “c”; Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, arts. 5º, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549, Rel. Des. Léa Duarte, j. 24.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Des. Marcos de Lima Porta, j. 02.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC**, contra a r. sentença de fls. 111/117, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente

procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Cicera Maria Bonifacio**, para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial e, consequentemente, a inexigibilidade dos débitos dela decorrentes, bem como para condenar a ré à restituição em dobro dos descontos, com correção monetária a partir dos descontos e juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 com correção monetária e juros de mora a partir da sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.716,06, observada a gratuidade deferida.

Alega a apelante, em síntese, que a autora se filiou voluntariamente à associação, mediante a apresentação dos dados necessários para tanto. Sustenta que não está configurado o dano moral, argumentando que os descontos efetuados foram extremamente baixos, em valor insuficiente para gerar qualquer abalo psíquico. Pede a reforma da sentença para afastar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, para reduzir o valor indenizatório.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 128/129, 166 e 175).

Contrarrazões apresentadas (fls. 170/173).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, a partir de dezembro de 2023, a autora passou a sofrer descontos indevidos em seu benefício previdenciário, intitulados "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", no valor de R\$ 45,00.

A autora negou ter autorizado os descontos e disse que jamais solicitou qualquer serviço da associação demandada.

Diante da irregularidade apontada, requereu a

declaração de inexigibilidade dos descontos, bem como a condenação da ré à repetição em dobro do indébito, e ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na contestação, a ré sustentou a regularidade das cobranças, afirmando que a autora se filiou voluntariamente à associação. Argumentou, ainda, que não estaria configurado o dano moral, pois os descontos seriam extremamente baixos e não teriam, portanto, a capacidade de gerar qualquer abalo psíquico.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que a única prova apresentada pela ré foi o link de fls. 34, que supostamente conteria gravação telefônica, através da qual a autora teria consentido com sua filiação à AMBEC e autorizado os descontos em seu benefício previdenciário.

Na réplica, a autora disse que o link apresentado não possuía qualquer conteúdo e manteve a negativa de filiação, reiterando os pedidos iniciais.

Intimadas para especificar provas, as partes não se manifestaram (fls. 95).

Houve o deferimento da gratuidade da justiça à ré (fls. 107).

Sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a restituição em dobro do indébito e o pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Interposto recurso pela ré, cinge-se a controvérsia a verificar: (i) se é válida a relação jurídica indicada na inicial; e (ii) se está configurado o dano moral indenizável e qual o montante compensatório.

Da análise do conjunto probatório, observa-se que a associação sustenta a legitimidade da adesão contratual com base apenas em um *link*, que supostamente conteria uma gravação telefônica na qual a autora consente com a filiação e com os descontos em seu benefício previdenciário.

Conforme apurado, embora o conteúdo da gravação telefônica tenha constado na sentença (fls. 113), o *link* apresentado não está mais

acessível (fls. 34)¹, impedindo sua verificação neste momento.

E ainda que o áudio contivesse a voz da autora consentindo com os descontos, vale destacar que, nos termos do art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, é vedada a autorização de descontos em proventos previdenciários mediante simples ligação telefônica, sendo igualmente inválida a gravação de voz como instrumento hábil à formalização contratual.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - O desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Também não foram apresentados os documentos exigidos pela Instrução Normativa do INSS nº 128/2022, a qual traz, em seu artigo 655, requisitos específicos para a autorização da cobrança de mensalidades associativas:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao

¹ https://ddladv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/vitoria_torres_ddllaw_com_br/EUmuJV28AfFPpPFtlM8BiwUBEdlOh1MRFW9U3sdAFflfg?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYWxBcHAiOiJPbmVEcmI2ZUZvckJlc2luZXNzliwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=5AxdD7

pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: [...]

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto”.

[...]

“§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS”.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que

*julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de documento de identificação oficial. 4. A requerida não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva. 5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC, pois os descontos foram realizados sem que o autor tivesse conhecimento adequado sobre a filiação associativa e seus benefícios. [...]. Tese de julgamento: **Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito.** Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000”. (TJSP; Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte;*

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME.

Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente, condenando a autora por litigância de má-fé.I.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação.

2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que

não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, art. 39, inciso IV, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 373, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp

2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 14/12/2022; TJSP, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, Rel. Des. Miguel Brandi, 05/02/2025; TJSP, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, Rel. Des. Walter Fonseca, 31/01/2025. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

A esse respeito, cabe enfatizar que o dever de transparência, previsto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, constitui princípio basilar nas relações de consumo, impondo ao fornecedor a obrigação de prestar informações claras, precisas e ostensivas acerca dos serviços ofertados.

Dessa forma, a associação não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme estabelecido no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não é possível reconhecer a regularidade da suposta contratação.

Ressalte-se, ainda, que a liberdade associativa é direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe, de forma categórica, que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca impede qualquer cobrança feita pela associação, de modo que era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente condenação à repetição do indébito.

Cumprе consignar que a apelante não se insurgiu contra a condenação à restituição em dobro do indébito, ficando mantida a sentença nesse ponto.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a

comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos indevidos foram feitos diretamente no benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 45,00, durante o período de dezembro de 2023 até fevereiro de 2024 (fls. 17/18).

Embora o benefício da autora não seja vultoso, no valor de R\$ 1.320,00 a R\$ 1.412,00, e no período dos descontos sua renda líquida tenha variado de R\$ 1.013,89 a R\$ 1.105,89, os débitos efetuados não ultrapassam 5% de sua renda mensal, sendo incapazes de configurar, por si sós, prejuízo à subsistência.

Importa anotar que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

*“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. **Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.**” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator*

(a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. **Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor.** 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de

Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – **Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora** – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – **O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral** – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”* (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a condenação de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão.

Com a reforma parcial do julgado, havendo sucumbência recíproca das partes (art. 86, *caput*, do CPC), o pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser redistribuído.

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15% sobre o valor da causa (R\$ 10.270,00 – fls. 12) atualizado, devendo a ré arcar com 50% desse valor e a autora com o restante, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida a ambas as partes (fls. 19 e 107).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR